

DA DA 34
Fis 133
Gr

DOS FATOS:

A decisão guerreada merece ser reformada, consoante se aduz nestas razões apelatórias, porque:

1) Tratam os autos de ação de cobrança ajuizada para haver diferença do valor pago a menor pela Seguradora Demandada; pretensão amparada na legislação aplicável à espécie.

2) O M. M. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/ CE, sentenciou decidindo pela extinção da ação de cobrança sem resolução do mérito, pela ausência nos autos de doc. que entendeu necessário à propositura da ação.

3) Da sentença apelada que se transcreve "in verbis":

"...diante do exposto, considerando, ainda, o mais que dos autos consta, com base no artigo art. 269, I do CPC..."

4) É pois, contra tal sentença, que o(a) Recorrente formaliza o presente recurso apelatório, o que faz amparado nas disposições contidas no art. 513 e segs. do CPC, visto o juízo "a quo" ter prolatado sentença, contrariado a legislação civil vigente, a jurisprudência dominante e a boa doutrina.

5) Por isso, vem, no prazo legal de 15 dias (art. 508 do CPC), ofertar **O PRESENTE RECURSO APELATÓRIO**, o que faz exaltando, de logo, que a **sentença merece ser reformada imediatamente**.

DO DIREITO:

I - SUPOSTA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PARA ATESTAR GRAU DE INVALIDEZ:

1) É cediço que o objeto desta demanda funda-se no direito do(a) Requerente de receber indenização referente ao Sinistro DPVAT conforme disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, já descrito anteriormente, ou seja, a 40 (quarenta) salários mínimos devido a invalidez permanente a que está acometido. Não havendo distinção quanto ao grau de invalidez, sendo desnecessário laudo de exame de corpo de delito para graduar invalidez.

2) É cediço que, quando do requerimento administrativo pela vítima, a Seguradora retém todos os documentos comprobatórios do direito para fins de indenização parcial. Ademais, não há propósito na apresentação de documento que comprove novamente a invalidez permanente do(a) autor(a), visto que a própria Seguradora, quando do pagamento parcial, já reconheceu a invalidez em sede administrativa, **vide Anexo I - parte integrante desta**. Ademais o que se questiona é o fato de a indenização não poder ser erroneamente paga com valor gradativo; situação baseada em Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS, vez que pelo princípio da hierarquia das normas, uma lei não pode ser afastada por um ato administrativo.

3) Vejamos posicionamento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DA SEGURADA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. A legislação que rege o seguro obrigatório DPVAT não estabelece grau de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento de indenização proporcional à diminuição da capacidade, pois estando presente a incapacidade permanente do segurado a indenização é devida até o limite máximo previsto no art. 3º, alínea "b" e/c art. 5º, da Lei n. 6.94/74. Deste modo, não prospera a alegação de que tal valor deve ser fixado segundo as resoluções do CNPS, visto que esta não tem o caráter de solução nos parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.194/74, por ser essa lei ordinária. Incidência do princípio da hierarquia das normas. II. Quanto a alegação de ausência de provas comprobatórias da incapacidade do segurado, não merece vingar tal tese, porquanto existem documentos capazes de demonstrar a invalidez permanente



do segurado. Ademais, a prova em contrário caberia a seguradora, que se furtou a cumpri-la. III. Deve ser mantida a decisão que seguiu seguimento ao recurso de apelação, se insistirem nos autos erro material ou fatos novos que possibilitem a modificação do entendimento anteriormente firmado, principalmente se a recorrente reitera argumentações expendidas em sede de apelo. IV. A intenção do legislador na criação da nova redação do art. 557 do CPC foi baseada nos princípios da celeridade e da economia processual. Assim na aplicação do artigo suso, supõe-se que o relator ao negar seguimento ao recurso, monocraticamente, está concedendo a prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. Agravo regimental conhecido e improvido. (TJGO; AC-PSum 112870-2/190; Goiânia; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 12/02/2008; Pág. 83) (grifo nosso)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.

1- prova. Ausência de laudo do IML, irrelevância. A apresentação do laudo do IML, nos termos do art. 5 da Lei n. 6.194/74, com redação determinada pela Lei n. 8.441/92, não constitui requisito indispensável para pagamento do seguro DPVAT, mas tão somente um elemento de prova a mais de que se pode valer o postulante para a demonstração de seu direito. 2- competência do crap. Ao crap e demais Esur os valores a serem indenizados no caso de ocorrência de sinistros cobertos pelo DPVAT, restando sua competência restrita à fixação de tarifas e normas disciplinares. 3- indenização. Fixação em salários mínimos vigentes na data da propositura da ação, nos termos do art. 3, alínea b, e 5, parágrafo 1, ambos da Lei n. 6.174/94, ter-se-á como parâmetro para o pagamento da indenização por invalidez permanente o salário mínimo vigente à época da propositura da ação. 4. Quantum indenizatório. Comprovadas as sequelas permanentes, a indenização é devida pelo valor máximo, independente do grau de lesão, eis que a Lei n. 6.194/74 não fixa graduação. 5- litigância de má-fé. Não configurada. A configuração da má-fé, a erariar a sanção processual, pressupõe a solerte e maliciosa situação a obstacular o andamento do processo, fato que não ocorre in casu. Apelo conhecido e desprovido. Sentença parcialmente reformada de ofício, a unanimidade de votos. (TJGO; AC-PSum 115538-4/190; Goiânia; Rel. Des. Alfredo Abluagem; DJGO 20/02/2008; Pág. 219) (grifo nosso).

4) Assim, não há o que se falar quanto a existência ou não de invalidez do requerente, visto ter sido comprovada e devidamente certificada quando do recebimento da indenização por invalidez em sede administrativa, onde a requerida reconheceu a debilidade da vítima, conforme consta nos autos do processo administrativo em poder da seguradora demandada.

II - DA TUTELA PRETENDIDA E DO JULGAMENTO DA LIDE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO:

1) A aplicação do julgamento imediato pela instância superior do mérito da causa quando o juiz "a quo" não o faz, é o deslinde da reforma de forma mais rápida, propiciando aos

jurisdicionados resultados mais célere, sem que tal expediente configure prejuízo para a parte, uma vez que a sua aplicação só ocorrerá com as causas que já se encontram aptas a serem julgadas.

2) Como o processo não é um fim em si mesmo, e sim um meio para obtenção de direitos, não deve ir além dos limites necessários a sua finalidade, até porque muitas matérias, como a matéria do Seguro DPVAT, sob comento, já se encontram pacificadas nos tribunais e o feito já está absolutamente instruído e pronto para o imediato julgamento, nos termos do artigo 330, do CPC, o qual versa que:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

1 - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

3) Neste sentido, adentrando no mérito, tem-se que, em face da lesão decorrente de acidente automobilístico, o(a) autor(a) postulou junto à Seguradora Demandada, processo para recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores - DPVAT, sendo certo que depois de juntada de toda documentação, a seguradora lhe ressarciria, conforme disposto na Lei Federal n.º 6.194/74. Porém, o(a) autor(a) recebeu quantia a menor.

4) Percebe-se, portanto, que a indenização ofertada à época do evento, não correspondeu ao valor determinado por lei, que o adimplemento operou-se de modo parcial, em decorrência gerou saldo credor em benefício do(a) Apelante.

5) Vejamos o *quantum* devido e recibo de quitação no art. 3º, alínea b da Lei 6.194/74 vigente até dezembro de 2006:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

132
b) - até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

consolidado: 6) Jurisprudência conforme entendimento

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.º 6.194/94. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.º 6.194/94 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido. (STJ - Resp. 1997/0076815-5º - S. Rel. Min. Carlos Alberto Meneses - DJU 02.02.2004)".

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

7) Não se pode admitir que a Seguradora, ao franco arrepio da lei, logre enriquecimento ilícito em face da Promovente, disponibilizando uma indenização, cujo valor não corresponde com a totalidade.

8) Neste sentido, postula-se o valor devido, corrigido até o ajuizamento da ação de cobrança, **R\$ 12.532,05 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos)**, devendo ser corrigido até os dias atuais.

DO PEDIDO:

Isto posto, invocando os dispositivos legais apontados e os fatos narrados tanto neste recurso como na peça inaugural, **requer-se** as Vossas Excelências que seja conhecido e provido o presente apelo, para, em consequência, reformar-se a r. sentença, a fim de reconhecer o direito do Recorrente, tudo por ser de direito e justiça, condenando a Recorrida no valor devido, visto a diferença paga a menor dos 40 salários mínimos, e ainda, e em face do recurso, condenar a Recorrente nas custas processuais e nos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Termos em que,
Exora deferimento.

Fortaleza - CE, 28 de julho de 2009.


Cristina Meneses Leal
OAB/CE 16.854

José Maria Vale Sampaio
OAB/CE 13.500



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400 - Aldeota - CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº.2007.0025.2080-8/1

RECORRENTE : LÚCIA DE FÁTIMA TIMBÓ PINTO

RECORRIDO: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

RELATOR(A): JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRELIMINARES DE FALTA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO ATESTANDO A TOTAL INVALIDEZ DA VÍTIMA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. PRELIMINARES REJEITADAS. Incidência da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, segundo a qual a lei não afastará da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Reconhecimento por parte da seguradora da invalidez permanente com o pagamento parcial. INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO. É inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comensuráveis princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório.

b. 03/09 - JECC

145
para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório.
APLICA-SE AO SINISTRO A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ACONTECIMENTO. No caso, a indenização deve ser de 40 salários mínimos e não de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) por irretroatividade da Lei 11482/07. A ocorrência do sinistro se deu em 11/09/2006, portanto, quando vigia a Lei 6.194/74.
RECIBO DE QUITAÇÃO. Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. Recurso do autor conhecido e provido, a fim de, reformando a Sentença Monocrática, conhecendo o pedido e dando provimento, elevar a indenização ao valor 40 (quarenta salários mínimos) vigentes à época da liquidação do sinistro.
INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6194/74. A propósito da utilização do salário mínimo como índice ou fator de correção monetária, a Corte Superior de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que "o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido." (STJ, Segunda Seção, REsp 153209/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 02/02/2004).

ACORDAM, os integrantes da Primeira Turma Recursal do Fórum das Turmas Recursais Prof. Dolor Barreira em tomar conhecimento do recurso, dando provimento ao pedido do recorrente, no sentido de conhecer e acatar o pedido de complementação dos 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, ou seja, 10/01/2007.

174
175
Acórdão assinado somente pelo relator, na forma do art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 4 de maio de 2009.

José Edmilson de Oliveira

Juiz Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso Inominado cível interposto por LÚCIA DE FÁTIMA TIMBÓ PINTO, visando à reforma da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Tamboril, que acolheu a preliminar de incompetência absoluta do juizado especial cível para processar e julgar o feito, extinguindo assim o mérito na forma contida no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95.

Em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento (art. 515, §3 do CPC).

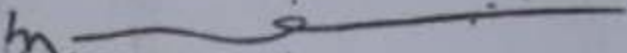
A parte recorrente sustentou que houve um equívoco da Exa. Juíza *a quo*, por entender tratar-se de matéria eminentemente técnica, carecedora de prova pericial a ser dirimida.

Examinando os autos, verifica-se que houve o pagamento da verba indenizatória pela seguradora na via administrativa no valor de R\$2.835,00 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais), no dia 10/01/2007. Há no caso em tela, o reconhecimento tácito da invalidez permanente do ora recorrido, haja vista a lei Lei 6.194/74 não fazer qualquer graduação no montante indenizatório, sendo assim, inaplicável qualquer limitação ou graduação neste valor derivado de ato normativo de hierarquia inferior.



Reconhecido o pedido da recorrente, a fim de, dar provimento, exigindo da seguradora a complementação do valor já pago administrativamente, até atingir o montante de 40 salários mínimos (quarenta salários mínimos) vigentes à época da liquidação do sinistro.

Fortaleza, 1 de maio de 2009.


José Edmilson de Oliveira
Presidente e Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA
Av. Santos Dumont, 1400 - Aldeota - CEP 60.150-160 - Fone/fax: 3433.1221

QUARTA TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 2007.0028.7036-1/1

Procedência: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAMBORIL

RECORRENTE: JORGE DE SOUSA FEITOSA

RECORRIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

JUIZ RELATOR: JOSÉ ISRAEL TORRES MARTINS

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. ESTANDO DEMONSTRADA A INVALIDEZ QUANDO DO PAGAMENTO PARCIAL, IMPÕE-SE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER A R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), REDUZINDO O VALOR JÁ RECEBIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Acórdão

ACORDAM os integrantes da QUARTA TURMA RECURSAL dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, além do signatário, a Exma. Sra. Juíza Presidente Nismar Belarmino Pereira e Exmo. Sr. Juiz Membro Francisco Bezerra Cavalcante.

Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, em conformidade com o artigo 41 do regimento interno das Turmas Recursais do Estado do Ceará.

Fortaleza(CE), 12 de junho de 2009.


José Israel Torres Martins
Juiz Relator



Relatório e Voto

JORGE DE SOUSA FEITOSA interpôs ação de cobrança em desfavor da seguradora MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, objetivando a obtenção de provimento que lhe assegure o recebimento da complementação da importância equivalente a R\$ 13.500,00 como indenização derivada do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), por invalidez permanente, sendo que a seguradora somente lhe destinara o pagamento do equivalente à quantia de R\$ 1.012,50.

Ingressa com a presente ação visando receber a diferença que legalmente lhe assegura, de conformidade com o artigo 8º da Lei nº 11.482/07, determina que a indenização deve alcançar o equivalente a R\$ 13.500,00.

Sobreveio sentença onde a MM. Juíza a quo julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de necessidade de perícia médica.

Inconformado a parte recorre, aduzindo desnecessidade de produção de prova técnica, pois o que se questiona é a ilegalidade praticada pela seguradora quando do pagamento parcial.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito a sentença merece reforma. A situação vivida pela autora também é compartilhada por milhares de pessoas que sofrem invalidez em acidentes automobilísticos, como se pode observar, pois o tema tem sido objeto de exame de diversas ações em tramitação perante os Juizados



Especiais do Estado.

Nos casos de invalidez o valor da indenização deve corresponder no importe de R\$ 13.500,00, independente do grau de invalidez.

Sobre a necessidade de prova pericial a jurisprudência é pacífica sobre o tema, senão vejamos:

1. EMENTA: 1) AÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), INVALIDEZ PERMANENTE, COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR, POSSIBILIDADE. 2) INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA, INOCORRÊNCIA, LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS, PROVA SUFICIENTE A DEMONSTRAR A INVALIDEZ DO AUTOR. 3) LAUDO EXPEDIDO PELO IML, CONCLUSÃO PELA DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA INTEGRALIDADE, INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS DO TJRS. 4) VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 5) RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI, IMPOSSIBILIDADE FACE À HIERARQUIA DAS NORMAS. 6) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CABÍVEIS. 7) SENTENÇA REFORMADA. 1 Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais no caso em exame, onde o autor juntou Laudo Oficial, expedido pelo IML onde restou apurada a invalidez permanente do autor, sendo desnecessária nova prova com a mesma finalidade. 2008.0004482-9 - Recurso Inominado. Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, 15 de Julho de 2008. Telmo Zairis Zainko- Juiz Relator.
2. QUARTA TURMA RECURSAL. RECURSO Nº 2007.0011.0089-9/. Procedência: Comarca de Crateús/CE. JUIZA RELATORA: NISMAR BELARMINO PEREIRA. AÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), INVALIDEZ PERMANENTE, COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA, VALOR DA INDENIZAÇÃO NO IMPORTE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ, INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA, INOCORRÊNCIA - REITERADAMENTE AÇÕES DESSA MESMA NATUREZA CHEGAM AOS JUIZADOS NÃO SE VISLUMBRA, POIS, COMPLEXIDADE NO PRESENTE CASO NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
3. QUINTA TURMA RECURSAL. RECURSO Nº 2007.0007.2325-6/1. JUIZ RELATOR: HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO. COBRANÇA, SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - PAGAMENTO PARCIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA - COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR RESTANTE - PRELIMINAR REJEITADA. A necessidade de prova para aferição da alegação de invalidez como

146 437
consequência do acidente de trânsito restou demonstrada nos autos através do laudo do IML de fl. 17, que evidencia a invalidez permanente.

O valor pago pela seguradora não corresponde ao total previsto em lei, de forma que o mesmo deve ser complementado até atingir o valor de R\$ 13.500,00, independente do grau de invalidez, para adequar-se ao ordenamento jurídico brasileiro, devendo pois ser reformada a sentença prolatada, em consonância com o entendimento adotado por este colegiado sobre a matéria.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a sentença recorrida, no sentido de reconhecer a complementação do valor de R\$ 13.500,00, como foram pagos apenas R\$ 1.012,50, remanesce o crédito de R\$ 12.487,50, acrescido de juros com incidência a partir da citação e correção monetária a partir da data do adimplemento parcial, pois, no caso, já houve pagamento em seara administrativa.

É como voto.

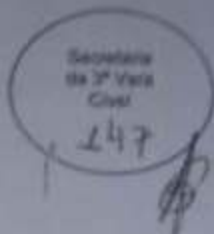
Fortaleza (CE), 22 de junho de 2009.

José Israel Torres Martins

Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
3ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA
e-mail (Juiz): juiz.cidamaral@tj.ce.gov.br



Conclusão.

Nesta data faço estes autos conclusos ao Juiz Cid Peixoto do Amaral Netto,
M.M. Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-Ce.
Fortaleza, 31.08.2009

Diretor de Secretaria

Referente ao Processo nº 2008.0026.2512-8.
Despacho.

R.H.

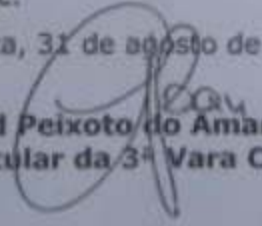
Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos
devolutivo e suspensivo.

Intime-se o apelado para apresentar contra-razões.

Apresentadas as contra-razões, sejam os autos
remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Exp. nec.

Fortaleza, 31 de agosto de 2009.


Juiz Cid Peixoto do Amaral Netto
Titular da 3ª Vara Cível

Recebimento.

Nesta data, os presentes autos foram-me entregues pelo M.M. Juiz Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de
Fortaleza-Ce.
Fortaleza, 31.08.2009.

Diretor de Secretaria